



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 00.154/13**

Objeto: Aposentadoria  
Servidor (a): Maria de Fátima Barros Queiroz Ramos  
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 080/2013**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.154/13, que trata da aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Barros Queiroz Ramos, Professora, Matrícula nº 34.47, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, e,

CONSIDERANDO que a matéria já foi tratada no Processo TC nº 02.733/07, sendo, inclusive, concedido o respectivo registro conforme Acórdão AC1 TC nº 9/009,

**RESOLVE:**

- a) **Determinar** a devolução do presente processo ao órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 16 de maio de 2013.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 00.154/13**

### RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Barros Queiroz Ramos, Professora, Matrícula nº 34.47, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

Da análise dos autos, a Unidade Técnica constatou a presença de informações pertinentes ao Processo TC nº 02733/07, que já foi objeto de análise por este TCE, inclusive com concessão de registro de ato aposentatório, conforme se observa ao analisar o Acórdão AC1 – TC – 669/2009, às fls. 39. Outrossim, em consulta ao TRAMITA, o Órgão Técnico de Instrução observou que não se encontra tramitando neste TCE processo de revisão de aposentadoria em favor da interessada.

À vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que o presente processo perdeu o objeto, devendo o mesmo ser devolvido ao Órgão de Origem

É o relatório, e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** a devolução do processo ao órgão de origem.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

Em 16 de Maio de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO